

. O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO/MA,
Faço saber que a Camara Municipal de Lajeado Novo/MA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIOES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Municipio de Lajeado Novo/MA para o exercicio financeiro de 2018 compreendendo:

I - O Orgamento Fiscal referente aos poderes do Municipio, Orgaos, Fundos e Entidades instituidas e mantidas pelo Poder Publicº Municipal,
II - O Orcamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Orgaos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituidas e mantidas pelo Poder PCiblico Municipal.

• § 1º - O Orgamento do Municipio de Lajeado Novo/MA constitui-se em uma pep orcamentaria unica, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercicio de 2018, sendo as receitas e despesas dos orgaos da administragao indireta apresentadas de forma individualizada.

§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei:

I. Desdobramento da receita por fonte;

II. Desdobramento da despesa por Orgao;

III. Tabela de Fontes de Recursos;

IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por funcao;

V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;

VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econornica;

VII. Receita segundo as categorias econ6micas;

VIII. Demonstrativo da legislagao das receitas;

IX. Programas de trabalho;

X. Natureza da despesa segundo as categorias econornicas;

XI. Fungoes, subfuncoes e programas por projetos e atividades;

XII. Fungoes, subfuncoes e programas por vinculo de recurso;

XIII. Demonstrativo da despesa por Crgaos e fungoes

XIV. Relagao de projetos e atividades,

XV. Detalhamento da despesa.

CAPITULO II

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orcamento fiscal e da seguridade social do Municipio de Lajeado Novo/MA, em obediencia ao principio do equilibrio das contas pUbricas de que

trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido

em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingencia.

Art. 3º - A Receita Orcamentaria, que decorrera da arrecadacao de tributos prOpios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislacao

tributaria vigente é estimada em R\$ 33.527.957,00 (Trinta e Tres milhoes, quinhentos e

vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais), discriminadas por categoria economica conforme desdobramento constante do anexo I, parte integrante desta lei.

CAPITULO 111

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orcamentaria, no mesmo valor da Receita total, fixada em R\$ R\$ 33.527.957,00 (Trinta e Tres milhoes, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais), a desdobrada nos seguintes conjuntos: 1.Orcamento fiscal, em R\$ 24.798.174,00 (Vinte e quatro milhoes setecentos e noventa e oito mil e cento e setenta e quatro reais); e 11.Orcamento da Seguridade Social, em R\$ 8.729.783,00 (Oito milhoes setecentos e vinte e nove setecentos e oitenta e fres reais).

CAPITULO IV

DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUICAO POR ORGAOS

Art. 5º - A discriminacao da despesa constante dos anexos desta lei, quanto a sua natureza, far-se-6 por categoria economica ate o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial n º 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 6º. A despesa total, fixada a conta dos recursos previstos, segundo a discriminagao dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por orgaos, o desdobramento constante do Anexo II que a parte integrante desta lei.

CAPITULO V

DA ALTERAO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir craditos adicionais suplementares no valor de 75 % (setenta e cinco por cento), da forma prevista na Lei de Diretrizes Orcamentaria (LDO) 2018, mediante transposicao, remanejamentc ou transferencia de recursos de uma categoria de programacao para outra ou de um arcaº para outro, corn a finalidade de atender insuficiencia nas dotagoesorgamentarias, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.

4.320, de 17 de margo de 1964;

Art. 8º - Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - remanejar as dotagoes de despesas corn pessoal, grupo de despesa 1, previstas no caput do artigo 18 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, no mesmo orgao ou de urn para outro, nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da

Lei Federal n. 4.320, de 17 de margo de 1964;

II - remanejar as dotagoes de despesas nas respectivas categorias economicas, e nas mesmas fontes de recursos, quando envolver recursos do mesmo orgao,

nos termos previstos no inciso III do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de

margo de 1964;

III - suplementar as respectivas dotagoes, com recursos do excesso ou provavel excesso de arrecadagao verificado na receita, conforme os termos previstos no inciso II do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de margo de 1964, ate o limite do respectivo excesso.

IV — suplementar as respectivas dotagoes, com recursos do excesso de arrecadagao das Fontes de Recursos nao previstas no Orgamento da Receita ou previstas a menor, conforme inciso II do § tº do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de margo de 1964, ate o limite do respectivo excesso.

V - suplementar as respectivas dotagoes, com recursos do superavit financeiro, conforme os termos previstos no inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de margo de 1964, ate o limite do respectivo superavit.

VI - utilizar a Reserva de Contingencia tambem como recurso de abertura de creditos adicionais suplementares ou especiais; ate o limite do valor previsto no orgamento para a Reserva de Contingencia.

• VII - criar, alterar ou extinguir os codigos da Destinagao de Recursos, compostos de: Identificador de Uso IDUSO, Grupo de Fontes de Recursos GRUPO e

Especificagao das Fontes, respeitando a padronizagao das fontes definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

VIII — suplementar dotagoes financiadas a conta de recursos provenientes de Operagoes de Creditº Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de margo de 1964, ate o limite dos respectivos contratos;

Paragrafo imico. Os remanejamentos e suplementagoes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII nao seraº computados para efeito do limite fixado no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9º - O chefe do Poder Executivo fixara, atraves de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e

operacOes especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 10 - Durante a execucao orgamentaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal podera promover alteragao no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata

o artigo anterior observado a programagao de despesa fixada na Lei Orcamentaria Anual ou atraves de creditos adicionais.

Art. 11 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 12 DE JANEIRO DE 2017.